



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.013448/2004-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.853 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente SANTISTA FRIGORIFICO & DISTRIBUIDORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/07/1997 a 31/12/1998

COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA. CRÉDITO SUFICIENTE.
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO.

Com a homologação total da compensação, inicialmente indeferida, há perda superveniente do objeto da autuação, uma vez que o crédito que veio a ser reconhecido foi suficiente para quitação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para cancelar o lançamento em conformidade ao resultado da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Mauricio Pompeo da Silva, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

O cerne da controvérsia refere-se a auto de infração lavrado para constituir o crédito tributário de contribuição ao PIS relativo aos fatos geradores ocorridos entre 31/07/1997 e 31/12/1998, a partir de decisão que indeferiu a compensação pleiteada pela contribuinte por meio do Processo Administrativo nº 10480.012627/99-61.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação, alegando, no que é relevante (e-fls. 70/81):

(...) 3.2 - não subsiste a autuação, tendo em vista que a Auditora justificou sua medida tão somente em razão do indeferimento inicial do pedido de compensação, deixando de levar em conta a decisão do Conselho de Contribuintes, que é órgão julgador, estabelecendo, insegurança jurídica, ato desautorizado pela Lei n.º 9.784/1999, que trata de processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, requerendo a improcedência do auto de infração:

A DRJ em Recife/PE manteve o lançamento por meio do Acórdão n.º 11-19.412, de 28 de junho de 2007 (e-fls. 122/131).

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário requerendo (e-fls. 137/150):

a) Que seja acolhida a preliminar de N U L I D A D E da denúncia fiscal tendo em vista a ocorrência do fenômeno da decadência, tendo em vista que decorreu o prazo superior a cinco anos para lavratura do auto de infração.

b) Ainda que não seja acolhida a preliminar, e adentrando-se ao mérito da controvérsia requer seja julgada IMPROCEDENTE a denúncia fiscal em razão da sua fragilidade, eis que desconsiderou o direito à compensação reconhecido por esse conselho, além de ter inserido a multa confiscatória de 75%, acrescidos dos juros SELIC, decisão que não está em conformidade com o direito em vigor bem como com a jurisprudência desse Egrégio Conselho, merecendo reforma o acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

c) Requer também que em caso de dúvida se interprete a norma jurídica da forma mais favorável à Defendente (art. 112 do CTN).

d) Protesta e requer por todos os meios de provas permitidas em direito, inclusive juntada posterior de provas, perícia e diligência.

Em 09 de fevereiro de 2009 a Segunda Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes resolveu converter o julgamento do recurso em diligência, destacando-se o seguinte excerto do voto (e-fls. 163/167):

Por isso, como decorrência da decisão que negava homologação ao pedido de compensação, decretando a impossibilidade de utilização dos créditos indicados pela contribuinte, seguia-se a lavratura de auto de infração para constituir o crédito tributário correspondente ao débito que o contribuinte pretendia pagar, mas que acabou não sendo quitado.

Tendo em conta, pois, as peculiaridades da sistemática de compensação vigente na época, era legítima a medida consistente na lavratura do auto de infração para constituir o crédito tributário.

Com isso, no entanto, abriam-se duas vias de discussão: (1) contra a decisão que negou o pedido de homologação se apresentavam os argumentos que demonstravam a legitimidade do saldo de créditos que o contribuinte pretendia usar para promover a compensação, enquanto (2) nos autos do processo administrativo que discutia a respeito do auto de infração, apenas caberia à impugnação quanto à correção ou não da apuração do tributo.

É inegável, contudo, que se na discussão quanto à validade do pedido de compensação ao final se venha a entender que a contribuinte tem razão, ou seja, que a compensação era válida, cairá por terra o auto de infração.

Por isso, não haverá sentido em manter o auto de infração se ao final da discussão quanto à compensação, for reconhecido o direito da contribuinte.

Por isso, entendo que é o caso de converter o julgamento do recurso em diligência, determinando a baixa dos autos para a Delegacia da Receita Federal de origem, para que informe o resultado do julgamento final do Processo Administrativo nº 10480.012627/99- 61, em que se discute a compensação.

Os autos retornam ao colegiado com informações sobre a compensação pleiteada no Processo nº 10480.012627/99- 61 (e-fls. 178/181).

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Machado Freire Martins, Relatora.

Os Embargos são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, sendo conhecidos.

Conforme bem sintetizado pelo Conselheiro Ivan Alegretti, relator à época da conversão do julgamento em diligência, de acordo com a sistemática de compensação então vigente, a decisão pela não homologação da compensação, ainda que passível de recurso, ensejava a imediata lavratura de auto de infração para constituir o crédito tributário correspondente ao débito que o contribuinte pretendia pagar com os créditos indicados, inicialmente não reconhecidos.

Compulsando os autos, verifica-se que a não homologação da compensação no Processo Administrativo nº 10480.012627/99- 61 resultou em três Autos de Infração (e-fl. 178):

Processo 19647.013446/2004-69: AI contra a Representações Santista Ltda. CNPJ 11.603.289/0001-50. Débitos constituídos: PIS do período de março a outubro de 1998.

Processo 19647.013447/2004-11: AI contra Santista Frigorífico e Distribuidora Ltda. CNPJ 24.263.162/0001-80. Débitos constituídos: COFINS dos períodos de janeiro a dezembro/2000, novembro/1997 e dezembro/1998. Atualmente no CARF, aguardando decisão deste processo.

Processo 19647.013448/2004-58: AI contra Santista Frigorífico e Distribuidora Ltda. CNPJ 24.263.162/0001-80. Débitos constituídos: PIS período de apuração agosto/1997 a dezembro/1998. Atualmente no CARF, aguardando decisão deste processo.

Nesse contexto, em retorno à diligência, por meio do DESPACHO DECISÓRIO Nº 6.294/2021 – DCFAZ - EQUAD – DEVAT VR - 4a. RF a Autoridade Fiscal informa que o crédito em favor do contribuinte foi reconhecido, sendo suficiente para compensar todos os débitos informados nos Pedidos de Compensação e nos Pedidos de Compensação de Crédito com Débitos de Terceiro (e-fls. 178/180):

A. Reconhecer o direito creditório do contribuinte conta a Fazenda Nacional no valor de R\$ 76.574,09 (setenta e seis mil, quinhentos e setenta e quatro reais e nove centavos) referente ao pagamento a maior de PIS efetuados quando vigorava os Decretos-Lei n. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, posteriormente declarados inconstitucionais. Ressalta-se que referido crédito está sujeito aos acréscimos previstos no art. 142 da IN RFB n. 1.717/2019.

B. Homologar Totalmente a compensação do(s) débito(s) informados nos Pedidos de Compensação e nos Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, juntados às folhas 08 a 13.

Sendo assim, ao final restou reconhecido o crédito em favor do Recorrente, suficiente para compensar todos os débitos informados (e-fl.181):

(...)2. Após os diversos recursos apresentados o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais decidiu converter os julgamentos em diligências para que a DRF/Recife informe o resultado das compensações operacionalizadas no processo administrativo n.º 10480.012627/99-61.

3. Assim, tendo sido proferido novo Despacho Decisório no processo 10480.012627/99-61, o qual reconheceu um crédito em favor do contribuinte suficiente para compensar todos os débitos informados nos Pedidos de Compensação e nos Pedidos de Compensação de Crédito com Débitos de Terceiro, anexamos cópia do referido despacho ao tempo em que devolvemos o presente processo ao CATRF para prosseguimento do julgamento.

É de se reconhecer, portanto, a homologação total da compensação e a consequente perda de objeto da autuação, tendo em vista que o crédito posteriormente reconhecido foi suficiente para quitação do débito.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar o lançamento em conformidade ao resultado da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins